SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 19632 - EX (2023/0413851-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DA COMARCA DE ERDING - DIVISAO DE ASSUNTOS FAMILIARES
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	R G S
INTERES.	:	R B C S
ADVOGADOS	:	LADY TAINAN LIMA VIANA CARVALHO E OUTRO(S) - CE037773 THAIS ALANA BASTOS FROTA E OUTRO(S) - CE046093 JOSÉ EDUARDO BEZERRA COSTA - CE044569
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. CITAÇÃO. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em Carta Rogatória. A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na Justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à Carta Rogatória. É competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Documento eletrônico VDA44100803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2024 14:14:09
Código de Controle do Documento: 2b52efaa-2e45-49e8-9ee2-c637596e5502

Brasília, 22 de outubro de 2024.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA44100803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2024 14:14:09
Código de Controle do Documento: 2b52efaa-2e45-49e8-9ee2-c637596e5502

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 19632 - EX (2023/0413851-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DA COMARCA DE ERDING - DIVISAO DE ASSUNTOS FAMILIARES
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	R G S
INTERES.	:	R B C S
ADVOGADOS	:	LADY TAINAN LIMA VIANA CARVALHO E OUTRO(S) - CE037773 THAIS ALANA BASTOS FROTA E OUTRO(S) - CE046093 JOSÉ EDUARDO BEZERRA COSTA - CE044569
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. CITAÇÃO. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em Carta Rogatória. A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na Justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à Carta Rogatória. É competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 381-384, na qual foi concedido o *exequatur* à Carta Rogatória, com a determinação de imediata devolução ao Juízo rogante, em razão do comparecimento espontâneo da parte interessada.

Em suas razões, o agravante aponta que a Carta Rogatória não preenche os requisitos dos artigos 963, parágrafo único, do CPC e 216-P do Regimento Interno do

Documento eletrônico VDA43698221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/10/2024 11:45:25
Código de Controle do Documento: e94e4a86-8ddc-4bcb-98ae-1b4a5c180d09

Superior Tribunal de Justiça.

Alega, em síntese, que a partir da exceção e da proibição de retorno, a única jurisdição estatal adequada para apreciar qualquer questão envolvendo guarda e visitação da criança em tela é a jurisdição brasileira. Assim, questiona a possibilidade de concessão de *exequatur* em Carta Rogatória exarada por Estado estrangeiro sem jurisdição internacional cível.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para rejeitar o *exequatur.*

Impugnação às fls. 409-414.

É o **relatório.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o pedido de diligência da Justiça alemã **limita-se à notificação da parte interessada de despacho judicial em que é solicitada a nomeação de um agente autorizado para receber notificações do Processo Az.: 203 F 345/23**, o qual resida ou tenha um local de negócios na Alemanha, no prazo de um mês, a contar do recebimento da notificação (fls. 17-19).

Portanto, o pedido não se confunde com a restituição da menor, situação que ultrapassaria os limites reservados à Carta Rogatória.

O pedido de cooperação restringe-se à mera citação da parte interessada, o que, no caso concreto, se materializou com o seu comparecimento espontâneo. Nesse contexto, foi cumprida a diligência (AgInt na CR 11.209/EX e AgInt na CR 10.434/EX, ambos de relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJe de 27.9.2017 e DJe de 15.12.2016), não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, ao menos neste instante, qualquer incursão sobre o mérito da demanda que têm curso no Estado estrangeiro ou sobre o fundamentos apresentados pela recorrente para deixar a Alemanha com a filha comum.

A diligência cooperatória envolve comunicação de ato processual que não contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não violando, portanto, a a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública brasileira (art. 216-P, RISTJ)

Nesse sentido:

> CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. AÇÃO POR INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

Documento eletrônico VDA43698221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/10/2024 11:45:25
Código de Controle do Documento: e94e4a86-8ddc-4bcb-98ae-1b4a5c180d09

CONCESSÃO DE EXEQUATUR. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE INTERESSADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A citação da parte interessada acerca de ação em curso na Justiça rogante não constitui ofensa à ordem pública, pois é ato de comunicação processual.

2. Os documentos que instruem a rogatória enviada pela via diplomática são considerados autênticos, sendo dispensadas a chancela consular e a tradução por profissional juramentado no Brasil.

3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

4. O prazo para contestação, em regra, começa a fluir da juntada do mandado citatório devidamente cumprido aos autos em curso na Justiça rogante, o que, por si só, dá aos interessados prazo suficiente para constituição de advogado para representar seus interesses na Justiça rogante.

5. A manifestação espontânea da parte interessada consuma o objeto da comissão, caso em que os autos são devolvidos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente, sendo desnecessária a remessa à Justiça Federal.

6. Agravo regimental desprovido. (AgInt nos EDcl na CR n. 14.431/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 25/10/2019.)

PROCESSO CIVIL. CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO QUE REPISA AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. CITAÇÃO. CONCESSÃO DO EXEQUATUR. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. Nas razões deste agravo, a agravante se limita a repisar os argumentos aventados na impugnação, os quais foram devidamente examinados na decisão agravada.

2. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na Justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.

3. A solicitação de cumprimento de sentença estrangeira não pode ser confundida com carta rogatória, que é a hipótese dos autos.

4. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de exequatur à carta rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

5. Agravo interno improvido.(AgInt na CR n. 18.180/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 24/3/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. CONCESSÃO DE EXEQUATUR. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA RELATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO.

1. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples notificação do interessado acerca de processo em curso na Justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de

Documento eletrônico VDA43698221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/10/2024 11:45:25
Código de Controle do Documento: e94e4a86-8ddc-4bcb-98ae-1b4a5c180d09

delibação acerca da concessão de exequatur à carta rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

3. A discussão acerca da incompetência da Justiça americana para julgar a demanda transcende a limitação estabelecida pelo art. 216-Q, § 2º, do RISTJ devendo, assim, ser apresentada perante a Justiça rogante.

4. Agravo interno a que se nega provimento. Consequentemente, determino a devolução dos autos à Justiça rogante (art. 216-X do RISTJ) por intermédio da autoridade central competente.

(AgInt na CR n. 17.632/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 16/12/2022.)

Assim, mostra-se inviável qualquer apreciação sobre os padrões de legalidade de construção do aparato probatório por parte deste Tribunal, cuja competência restringe-se ao exame dos requisitos gerais sobre o pedido cooperatório (art. 216-Q, § 2, do RISTJ).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA43698221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/10/2024 11:45:25
Código de Controle do Documento: e94e4a86-8ddc-4bcb-98ae-1b4a5c180d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na CR 19.632 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0413851-0

Número de Origem:
08099011179202395 202306385 26049674 260496742023 8099011179202395

Sessão Virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DA COMARCA DE ERDING - DIVISAO DE ASSUNTOS FAMILIARES
INTERES.	: R B C S
ADVOGADOS	: LADY TAINAN LIMA VIANA CARVALHO E OUTRO(S) - CE037773 THAIS ALANA BASTOS FROTA E OUTRO(S) - CE046093 JOSÉ EDUARDO BEZERRA COSTA - CE044569
PARTE	: R G S
A.CENTRAL	: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA

AGRAVO INTERNO

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DA COMARCA DE ERDING - DIVISAO DE ASSUNTOS FAMILIARES
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: R G S
INTERES.	: R B C S
ADVOGADOS	: LADY TAINAN LIMA VIANA CARVALHO E OUTRO(S) - CE037773

Documento eletrônico VDA43831509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2024 00:33:26
Código de Controle do Documento: 4764e38e-8ea3-44c0-a53e-4f1b1d6dafab

THAIS ALANA BASTOS FROTA E OUTRO(S) - CE046093
JOSÉ EDUARDO BEZERRA COSTA - CE044569
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43831509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2024 00:33:26
Código de Controle do Documento: 4764e38e-8ea3-44c0-a53e-4f1b1d6dafab